



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13767.000438/2009-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-003.341 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DA PARCELA ISENTA. APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE MAIOR DE 65 ANOS.

Exclui-se da infração de omissão de rendimentos a parcela isenta dos proventos de aposentadoria auferidos por contribuintes maiores de 65 anos, nos termos do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, c/c o inciso I e § 1º do art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da infração de omissão de rendimentos a parcela isenta no valor de R\$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado) e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) – DRJ/RJ2, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 8.279,32, relativo ao ano-calendário 2005, tendo em vista a constatação da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, CNPJ nº 27.476.100/0001-45, no montante de R\$ 170.495,50 (fls. 3/7).

Em sede de impugnação o contribuinte requereu o cancelamento da exigência (fls. 8/11), alegando, em síntese, que:

- se aposentou compulsoriamente em 28/10/2004, mas que o ato da aposentadoria só saiu em 30/10/2007, e que assim faria jus à parcela isenta da aposentadoria no ano-calendário 2005, no valor de R\$ 13.968,00, porém a fonte pagadora não observou esse direito, motivando-o a retificar a declaração originalmente entregue;

- ao receber o comprovante de rendimentos desse ano percebeu que não fora contemplado com a referida isenção, pois seus rendimentos tributados totalizaram R\$ 170.495,50, razão pela qual foi obrigado a deduzir do valor a importância referente à isenção, declarando-a como rendimento isento e informando o restante, R\$ 156.527,50, no campo rendimentos tributáveis, não havendo então omissão de rendimento, mas sim correção da informação prestada pela fonte pagadora;

- outra Notificação de Lançamento, a de nº 2006/607445023862001 já examinara o período e foi cancelada como resultado de sua Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) entregue em 27/12/2007;

- a mesma auditora que lavrara a precitada Notificação torna a cobrar novamente a mesma coisa, no lançamento ora em litígio.

O julgamento administrativo de primeiro grau (fls. 65/68) manteve integralmente o lançamento, considerando, em síntese, os documentos apresentados insuficientes para o deslinde do litígio.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/7/2012 (fls. 76/79), reiterando o pedido da impugnação e afirmando, em resumo:

- que os votos vencidos da decisão contestada reconheceram o seu direito a excluir da omissão o valor de R\$ 13.968,00, por se tratar de matéria já apreciada na Notificação de Lançamento nº 2006/607445023862001, cujos fatos geradores são os mesmos;

- e que, estando aposentado desde 28/10/2004, procurou apenas corrigir via retificadoras as informações equivocadas da fonte pagadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe esclarecer que o litígio versa sobre a infração de omissão de rendimentos apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora do ano-calendário 2005, entregue em 7/5/2009 pelo contribuinte (fls. 12/18).

A entrega espontânea de retificadora constitui-se em faculdade do contribuinte, possuindo ela a mesma natureza e substituindo integralmente as informações prestadas na originalmente transmitida, conforme giza o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-49, de 23 de agosto 2001:

***Art.18.** A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único.* A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Em consonância com tais disposições, tem-se o regramento da art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001

***Art. 54.** O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único.* A declaração retificadora referida neste artigo:

*I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;*

*II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.*

Pois bem, conforme Dirf transmitida pela fonte pagadora Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em 17/7/2008 (fl.38), o contribuinte recebeu R\$ 170.495,50, salvo o 13º salário, a título de rendimentos do trabalho assalariado em 2005.

Sem embargo, em sua DIRPF/2006 sob análise, informou que tal valor se dividiria em R\$ 156.527,50 auferidos como parcela isenta de proventos de aposentadoria ou reforma, e R\$ 13.968,00 recebidos como parcela isenta de proventos de aposentadoria, etc., de declarantes com 65 anos ou mais. Tal conduta acarretou a constatação, pela fiscalização, da infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 170.495,50, ora contestada.

O recorrente não apresenta nenhum argumento consistente que justifique a inclusão dos R\$ 156.527,50 como rendimentos isentos em sua declaração, afirmando apenas que procurou corrigir a informação prestada pela fonte pagadora, sem contudo, apresentar qualquer documentação que corrobore tal assertiva.

À míngua de provas que amparem a versão do recorrente, deve ser mantido o lançamento no particular, portanto.

De outra banda, aduz ele que a fonte pagadora também não observou o disposto no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.718, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, que ora se transcreve, por oportuno:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*I a XIV (omissis)*

*XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;*

Convém reproduzir, aliás, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no que diz respeito ao tema:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*(...)*

*§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.*

Afirma também que em resultado de SRL relativa à Notificação de Lançamento nº 2006/607445023862001, que examinara declaração anteriormente entregue, também atinente ao ano-calendário 2005, já havia sido considerada isento o valor de R\$ 13.968,00. Nesse sentido, alude ao posicionamento vencido de dois julgadores no acórdão vergastado, que reconheciam tal isenção.

Cabe sublinhar, primeiramente, que eventual pronunciamento da administração tributária a respeito de declaração já retificada em nada vincula o presente julgamento, seja pelo fato de que a declaração sob foco a substituiu integralmente, consoante legislação já referida, seja em razão de que o CARF é órgão distinto da Secretaria da Receita Federal dentro da estrutura do Ministério da Fazenda estando submetido na apreciação dos fatos em comento à legislação de regência, bem como a normas específicas tais como o RICARF (Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Todavia, o caso concreto apresenta peculiaridades que devem ser devidamente avaliadas.

Veja-se que a administração tributária considerou estar comprovado, em resultado de SRL datado de 2/1/2008 (fls. 20/24), ser o valor de R\$ 13.968,00 parcela isenta de aposentadoria de maior de 65 anos; posteriormente, em 17/5/2009, apreciando os mesmos fatos, considerou tal valor como omissão de rendimentos, constituindo o correspondente crédito tributário (fls. 3/7).

Tal situação apresenta o caráter de nítida violação ao princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), mormente quando tal câmbio de entendimento se verifica desacompanhado da devida fundamentação.

Compulsando os autos, ademais, é possível verificar estar o contribuinte ser juiz de direito maior de 65 anos, estando aposentado desde 28/4/2004 dos quadros do Poder Judiciário, conforme Portaria nº 1.485, de 20/8/2007, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (fl. 13).

Não é razoável que tal documentação seja aceita em um momento pela administração para fins de comprovação da condição de aposentado nos termos do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e que depois seja exigida a apresentação do comprovante de rendimentos emitido da fonte pagadora ou similar, tanto mais quando a narrativa do recorrente é consistente com sua versão de que as sucessivas retificações se deram justamente por problemas na prestação de informações por parte daquela fonte.

Por conseguinte, deve ser excluída da omissão de rendimentos apurada no montante de R\$ 170.495,50 a parcela isenta de R\$ 13.968,00.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de excluir da infração de omissão de rendimentos a parcela isenta no valor de R\$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson